



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002156-78.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL ERIKA LTDA-EPP, é apelado GUILHERME DE MELLO CORRÊA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002156-78.2023.8.26.0020

Comarca de São Paulo – F. Reg. XII – Nossa Senhora do Ó (1ª Vara Cível)

Juiz: Rodrigo de Moura Jacob

Apelante: Sociedade Educacional Erica EPP

Apelado: Guilherme de Melo Corrêa

Voto nº **7.289**

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços educacionais – Recolhimento insuficiente do preparo – Ordem para complementação – Novo pagamento insuficiente – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação promovida por Guilherme de Mello Corrêa contra Colégio Flamingo.

A r. sentença de fls. 100/102 julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência concedida e para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Apelação da ré a fls. 108/112, objetivando a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização.

Contrarrazões a fls. 115/121 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

Intimada, a apelante apresentou os

comprovantes de fls. 133/134 como complementação do preparo de fls. 129.

É o relatório.

Dispõem o art. 4º, o inciso II e os §§ 2º e 12, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023).

A determinação para que as custas sejam recolhidas com correção monetária, segue, também, orientação da jurisprudência.

A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO A

MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, § 12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação (Agravos Internos Cíveis nºs 1003402-02.2019.8.26.0004/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, v. u., j. em 03/12/2023, destaquei).

No mesmo sentido: Agravo Interno Cível nº 1006425-96.2017.8.26.0271/50000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D’Angelo, j. em 25/02/2022).

Conforme jurisprudência desta Câmara, o valor da complementação do preparo do recurso deve ser calculado sobre o montante atualizado da condenação, configurando-se a deserção em caso de recolhimento insuficiente, não havendo possibilidade de nova intimação para o aludido fim.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1011912-65.2022.8.26.0564, 30ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, com votos vencedores dos eminentes Desembargadores Paulo Alonso e Carlos Russo, j. em 03/10/2023 e Apelação Cível nº 1028390-23.2018.8.26.0554, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, em 04/08/2022.

No caso em tela, mesmo constando da determinação judicial que a complementação deveria ser efetuada com a

devida atualização monetária na data do efetivo pagamento (fls. 129), a apelante comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 15,69 (fls. 133/134), efetuado em 13/01/2025, que corresponde ao valor da diferença entre o montante devido, apurado em 12/06/2024 no cálculo de fls. 126 (R\$ 192,50) e o que foi pago em 12/06/2024, por meio do comprovante de fls. 113/114 (R\$ 176,81), **sem a devida atualização**.

Sendo assim, em face do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se seja reconhecida a deserção.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 16% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator